



PROCESSO: INEXIGIBILIDADE 010/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2021.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS (OSC, OS ou INSTITUTEUTOS) COM ÁREA DE ATUAÇÃO NA SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMAGEM E EXAMES, PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL, MATERNIDADE, UPA, URE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

I – Relatório.

Trata-se de consulta jurídica demandada pela comissão de licitação do Secretário Executivo Municipal de Saúde, para que se verifique a possibilidade de contratação de **ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS (OSC, OS ou INSTITUTEUTOS) COM ÁREA DE ATUAÇÃO NA SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, ENFERMAGEM E EXAMES, PARA O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL, MATERNIDADE, UPA, URE**, por meio de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que em formato de inexigibilidade de licitação.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

II – Mérito.

Inicialmente cumpre ressaltar que se encontram autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles (I) Pesquisa de Preços; (II) Termo de Referência; (III) Justificativa para contratação de cada Unidade de Saúde que necessita dos profissionais indicados; (IV) Adequação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



orçamentária; (V) Planilha de Preços; (VI) Despacho da Autoridade competente; (VI) Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação.

Pois bem. A Lei Federal nº 13.019/14 é o instrumento que estabelece todas as diretrizes para a celebração de termo de cooperação entre o Poder Público e as entidades da Sociedade Civil, porém sem acarretar maiores encargos financeiros para o ente público se estivesse prestando o serviço diretamente.

Segundo o art. 24 da referida Lei, ficou estabelecido em seu parágrafo 1º que:

- § 1º - O edital do chamamento público especificará, no mínimo:
- III - o objeto da parceria;
 - IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
 - V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
 - VI - o valor previsto para a realização do objeto;
 - VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;
 - IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
 - X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.
- § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:
- I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;
 - II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais



De outra banda esta procuradoria recomenda observar os valores de referencia, verificando se os valores de plantão e sobreaviso estão compatíveis.

E ainda que não se pode perder de vista, neste caso, a Hermeneutica Juridica como fator de interpretação, pois esta se presta a que se sinta o espirito da Lei e a vontade do Legislador e ai nos deparamos que a vontade do legislador era facilitar a contratação com economia para o ente público contratante. Ora se a contratação ocorrer nos mesmos parâmetros que a municipalidade paga não estará havendo economia, salvo nos encargos sociais.

III – Conclusão.

Ex positis, observando o que se foi analisado e dissertado ao norte, esta assessoria jurídica entende que não há qualquer impedimento para a contratação, no entanto deverá ser observado o instrumento jurídico compatível que é a chamada pública, observando-se ainda a compatibilidade dos valores.

Além do que, em sendo formalizado o TERMO há de se verificar se toda a documentação do ente escolhido esteja em Ordem e assim se manter durante toda sua execução.

Corrigidos os pontos citados, entende este procurador que o processo possa prosseguir. A fl de nº 40 deverá ser retirada do processo por ser estranha ao mesmo.

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 08 de julho de 2021.

Luiz Otavio Montenegro Jorge
Procurador Geral Adjunto do Município – PGM
Decreto nº 239/2021